

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE: 2196/82 (Reautuado em 13/03/84) e 622/84

PROCESSOS SE: 4140/81 - FI 6579/81 e

DRECAP-3 n° 5273/82

INTERESSADOS : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO / DIRCE DA SILVEIRA

ASSUNTO : CORREIÇÃO NO COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "SÃO JOSÉ",  
DE RIBEIRÃO PRETO / RECURSO CONTRA DECISÃO DO  
PARECER CEE: 1147/83 / SOLICITA CONVALIDAÇÃO DE  
ATOS ESCOLARES.

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1343 /84 - CESG - APROVADO EM 19 /08 /84

1. HISTÓRICO:

O mantenedor do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, requereu a este Colegiado, em agosto de 1983, o reexame da decisão exarada no processo CEE: 2196/82 e apensos, alegando "motivos de fatos e de diretos", que em resumo são os seguintes:

1 - As informações em que se baseou o relator do Parecer CEE: 1147/83 foram carreadas para o Processo, pelo GCAAP-Grupo de Controle de Atividades Pedagógicas e Administrativas da Secretaria da Educação, órgão que "desvirtuando suas atividades normais, para se tornar em órgão policialesco (...) não merece qualquer crédito (...)".

2 - Alegações de mérito:

a) Primeiramente, o recorrente se reporta à alegação do 'sindicante' de que a Escola não pode se valer do que dispõe a Lei 5692/71 porque, em seu Regimento, há a exigência de 50% de freqüência.

Realmente, a Escola, para poder ver o seu novo Regimento aprovado, em 1978, com vigência a partir de 1979, FOI LITERALMENTE COAGIDA a incluir uma disposição, segundo a qual a freqüência teria que ser de 50%. A Escola formulou seu Regimento fazendo prevalecer as disposições da Lei 5692/71, em seu artigo 14, mas o Órgão Competente, em seu procedimento ditatorial, não o aprovou, só o fazendo quando a Escola, por exigência expressa da autoridade superior, incluiu a disposição da freqüência mínima de 50%.

Não se discute aqui, evidentemente, a conveniência ou não de maior ou menor freqüência. O que se discute é se a autoridade competente pode COAGIR as escolas a ela subordinadas, a inserirem tais e tais dispositivos em seus regimentos, mesmo que lei federal disponha expressamente em sentido contrário ao exigido.

do pela autoridade coatora.

É de se observar, no entanto, a descrédito das alegações da autoridade sindicante, que o mesmo regimento interno da escola, devidamente aprovado, estabelece em seu artigo 90, § 2º que 'ao término do ano letivo as atividades de compensação de ausência serão descontadas do número de faltas registradas para o cálculo final de freqüência do aluno'.

Veja-se, assim, que o relator cita APENAS o artigo 87, inciso II (que é o que lhe interessa, para prejudicar o estabelecimento), no qual se exige a freqüência mínima de 50%, para a possível aprovação do aluno, esquecido de que o Regimento é um corpo uno, coeso, em que não há disposições ociosas, mas todas devem ser interpretadas no contexto geral, e não apenas pinçando-se um ou outro artigo. É este um princípio geral e comum na interpretação das leis, mas o sr. Sindicante não tem conhecimento dessa regra primaria de interpretação, ou simplesmente o ignora, para poder, em procedimento suspeito, prejudicar o estabelecimento.

Dessa forma, a exigência de 50% de freqüência já não é regra absoluta, quer porque a lei Federal nº 5692/71 abre exceção a essa regra, já porque o Regimento da Escola, aprovado pela autoridade (embora com o vício de coação, acima apontado), prevê uma exceção para aprovação do aluno, contida na possibilidade de recuperação da freqüência, expressamente incluída no artigo 90, § 2º como se provou."

b - " A afirmação, contida no inciso 'b' (fls. 03 do Parecer), de que o estabelecimento tinha um déficit de 26 salas É SIMPLEMENTE MENTIROSA. Como se comprova com o incluso termo de visita de inspetor escolar, a escola dispõe de todas as salas necessárias, de vez que funciona devidamente autorizada, em dois prédios, um na Rua Lafayette nº 1000 e outro na Rua Chile nº 845. Aliás, o prédio da Rua Chile, um antigo seminário, tem acomodações e salas de aula para 2500 alunos por período, no mínimo. Aliás, falta de salas jamais foi problema apontado pela fiscalização, de forma que a direção do Estabelecimento ficou simplesmente estarecida com a acusação formulada de que havia um 'déficit' de 26 salas, isto porque, o cinismo dessa acusação é simplesmente de estarecer. Toda a cidade de Ribeirão Preto, para não falar das autoridades escolares, tem conhecimento de que a Escola Normal e Colégio São José tem condições de abrigar até 3.000 alunos por período, só no prédio da Rua Chile, sem falar no da Rua Lafaiete, 1000, que tem 38 salas de aula, fora as destinadas à administração, secretaria, sala de espera, salas dos dire-

tores."

c - " A infreqüência que o sindicante assinala como sendo 'praticamente total' é , ao contrário, normal, como atestam os inclusos documentos do então sr. Supervisor de Ensino, Prof. Takashi Suzuki. Ademais, a menor ou maior freqüência deve ser atribuída ao aluno e não à Escola. A esta incumbe cumprir rigorosamente as leis vigentes e o regimento, o que vem fazendo rigorosamente."

" d - É mentirosa a afirmação de que o proprietário do estabelecimento ameaçou os funcionários da Secretaria com arma de fogo e com palavrões. Se houve ameaça de agressão, por que os referidos funcionários não abriram processo crime ou outro procedimento? Afinal, quem foi taxado pelo próprio Secretário da Educação de exercer atividades policiaiscas deveria saber usar os seus direitos e recorrer a Justiça, processando o ameaçador! Afinal, fica a palavra do sindicante, que exerce atividade parapolicial, contra a do funcionário da Escola, que recebe a coação até para modificar o Regimento Escolar, mesmo que essa exigência contrarie expressa disposição legal "

e - " A afirmação de que os Diários de Classe estavam escriturados com freqüência normal para os alunos, anteriormente à realização da fiscalização, e outra deslavada mentira, que é infirmada apenas com a juntada da constatação da freqüência, já no mês de março de 1981, em que o Supervisor de Ensino apura a freqüência, com bastante ausência de alunos, em diversos dias e em diversos períodos. Ora, se o Supervisor de Ensino, já em março, apura freqüência menor do que a de numero de matriculados, é mentirosa, como as demais, a afirmação do sindicante de que anteriormente à fiscalização, a freqüência era anotada como se todos os alunos freqüentassem normalmente."

f. "O sindicante aponta como sendo falta ou irregularidade o fato de o Diretor do Estabelecimento ter procurado defender seus direitos na Justiça, através de representação ao Sr. Governador e através de Interpelação Judicial. {...)"

g - "Pretende o sindicante dar maior cabedal à resposta dada pela Escola, de que não possui os endereços dos alunos e nem há lei que exija a sua anotação no currículo escolar'.

Realmente, não há lei que faça essa exigência e é princípio comezinho da lei e do direito que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.(...)"

h - " A referência à situação da ex-aluna Lúcia Helena Artioli Moreira, que teria freqüentado o estabelecimento no período

do de 01.09.81 a 31.12.81, quando, nesse mesmo período, dava aulas de 2a. à 5a. feira em outra localidade, acusação de irregularidade também não existe. Segundo se depreende da Ficha Individual dessa aluna, ela teve, no período de 01.09.81 a 31.12.81, 266 faltas, freqüentando o curso apenas nas sextas-feiras e sábados (compensação de ausências, segundo o Regimento) e às vezes, nas segundas-feiras, na parte da manhã. Se a aluna fazia sacrifício pessoal, voltando à sua cidade e dando aulas a partir de segunda-feira, mesmo à noite, é de se elogiar sua disposição. Mas daí a dizer que o Estabelecimento cometeu infração à Lei e ao seu -Regimento Escolar, é simplesmente faltar com a verdade e negar a realidade dos fatos, dos quais o sindicante tinha e tem plena ciência."

O recurso deu entrada direta neste Colegiado acompanhado dos seguintes documentos :

- fotocópia do Regimento, no artigo 90 e § 2º;
- fotocópia do recorte do Jornal O Estado de São Paulo;
- fotocópia do Termo de Visita, de Março de 1981;
- fotocópia do controle de freqüência do Prof. Suzuki;
- fotocópia da Ficha Individual de Lúcia Helena A. Moreira;
- comprovação do nº de salas em número suficiente.

Cabendo-nos examinar as razões apontadas no recurso, formulamos à escola e aos órgãos supervisores, através da Secretaria de Estado da Educação, a seguinte diligência:

" Para a necessária análise do recurso interposto pelo mantenedor, solicitamos à Secretaria da Educação a devolução do Proc. SE - 4140/81, além das pastas anexas contendo uma o Regimento Escolar da unidade (cópia do Proc. DRE/RP:3220/78) e outra contendo o relatório da Comissão Diligenciadora junto ao C.E.N' São José' e ainda o Processo apenso DRECAP-3 nº 5273/82.

Ainda solicitamos à Secretaria da Educação se digne requisitar, com os devidos vistos da autoridade supervisora;

1. relação dos professores de cada classe, em 1981, 82 e 83, com as respectivas disciplinas;
2. cópia dos planos escolares referentes aos anos de 1981, 82 e 83, informando se foram aprovados pela D.E.;
3. cópia do quadro curricular da Habilitação Magistério, vigente nos anos de 1981, 82 e 83;
4. cópia dos calendários de aulas, provas e avaliações já solicitados pela D.E. e não encaminhados pelo mantenedor, referentes aos anos de 1981, 82 e 83.

5. Cópia dos horários semanais das 3as. e 4as. séries da Habilitação Magistério, referentes aos anos de 1981,82 e 83, de forma a se saber, claramente, qual a distribuição semanal das aulas;

6. cópias das relações de alunos que teriam realizado compensação de ausências, nos termos do Artigo 90 do R.E., bem como os registros dessas compensações e atas dos Conselhos de Classes, que as autorizaram, devidamente assinadas pelos professores de cada classe.

Para as providências referentes aos itens de 1 a 6, tratando-se de cópias e documentos que os arquivos da escola devem conter, o prazo de atendimento pela escola fica fixado em 8 (oito) dias, a partir da requisição pela Delegacia de Ensino."

Dentro do prazo fixado, a escola preparou a documentação. O sr. Delegado de Ensino relata o motivo da demora na remessa dos documentos ao Conselho Estadual de Educação, informando que os 1600 documentos foram analisados comparativamente com o original, sendo determinada a substituição de inúmeros, por estarem elegíveis e/ou incompletos, e pedidos muitos esclarecimentos à direção da escola.

A análise em nível de D.E. terminou a 25/1/84 e em meados de março foi o resultado da diligência recebido por este Colegiado.

As autoridades da Secretaria de Estado da Educação não emitiram nenhum parecer ou informação sobre os documentos encaminhados.

## 2- APRECIÇÃO

Analisaremos um a um os argumentos contidos no recurso do mantenedor.

1. Não compete a este Colegiado avaliar o funcionamento de órgão da Secretaria de Estado da Educação, a não ser naqueles aspectos que digam respeito a descumprimento da legislação de ensino em vigor. Entretanto, a título de esclarecimento, compulsando-se o Processo S.E. nº 4140/81 e apenso (capa marron), verifica-se que os relatórios em que se baseou o Consº Roberto Ribeiro Bazilli, antes do Parecer CEE: 1147/83, foram subscritos pelas legítimas autoridades supervisoras - 4 Supervisores de Ensino da DE de Ribeirão Preto ( fls. 6 do apenso), Delegado de Ensino (fls. 3 a 5 do processo), outros 3 Supervisores de Ensino ( fls. 27 do Processo), mais 3 Supervisores (fls. 28 do Processo), 2 Supervisores ( fls. 29), outros 2 Supervisores (fls. 30), mais 3 Supervisores (fls. 31-A), mais 3 Supervisores (fls. 32), Delegado de Ensino (fls. 126), mais 3 Supervisores (fls. 135), Delegado de Ensino (fls. 140), Diretor Regional do Ensino (fls. 141), limitando-se o GCAAP a encaminhar ao Sr. Secretário da Educa -

ção o resultado das verificações por ele determinadas em despacho de 5/10/81, referendando orientação anterior deste órgão à DRE de Ribeirão Preto. Assim, praticamente todos os supervisores da DE de Ribeirão Preto foram envolvidos no processo de verificação de frequência dos alunos da Habilitação Magistério, do Colégio e Escola Normal São José e o fizeram no uso legítimo das atribuições fiscalizadoras que lhes são cometidas pelo Decreto 7510/76 e por imposição da legislação de Ensino em vigor (vide artigo 16 da Lei 4024/61).

Aliás, a única forma da entidade mantenedora ilegitimar perante este Colegiado as informações dos relatórios é provando-as falsas, o que só poderá ser feito através do processo de sindicância.

2 - Quanto às alegações de mérito:

2.1. Alega o sr. Mantenedor que a escola foi coagida a incluir no seu Regimento o limite de 50% para fins de aprovação de seus alunos que tenham alcançado acima de nota 8,0 (oito) de aproveitamento na escala de 0 a 10. Não procede a alegação: esse limite é fixado pela Deliberação CEE: 10/78, aliás citada pela escola no texto de seu Regimento:

" Artigo 86 - Ter-se-á, igualmente, como aprovada, na forma estabelecida pela alínea 'b' do parágrafo terceiro do artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71, o aluno com frequência mínima de 50% em cada disciplina, área de estudo e atividades, desde que suas notas finais sejam iguais ou superiores a 8,1 (oito inteiros e um décimo), segundo a interpretação dada pelo artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78."

Fica assim eliminada qualquer possível coação de autoridades supervisoras, que só exigiram, no uso de sua competência e responsabilidade, o cumprimento das normas do sistema para fins de aprovação do Regimento da unidade.

Em paralelo, o requerente lembra que o Regimento da escola prevê também a "compensação de ausência" no seu artigo 90. De fato isto ocorre e não apenas no artigo 90:

" Artigo 89 - O aluno poderá cumprir atividades para compensar ausências no decorrer do ano letivo, quando o registro bimestral indicar frequência insuficiente.

Artigo 90 - Cabe ao Diretor do estabelecimento, ouvido o Conselho de Classe, decidir quanto à oportunidade de conveniência de proporcionar ao aluno as atividades previstas no artigo anterior.

§ 1º - As atividades de compensação de ausências realizar-se-ão:

I - na própria escola; em horário não coincidente com o horário normal do aluno;

II - sob a supervisão do professor que determinará a natureza da compensação, efetuando o seu controle e o registro da sua execução, remetendo bimestralmente a Secretaria, em documento assinado, informações relativas ao número de ausências compensadas.

§ 2º - Ao término do ano letivo, as atividades de compensação de ausências serão descontadas do número de faltas registradas, para cálculo final da freqüência do aluno."

" Artigo 30 - São atribuições do Conselho de Classe:

( I, II, III, ...)

IV - julgar da oportunidade de conveniência de oferecer ao aluno; no decorrer do ano letivo, atividades destinadas à compensação de ausências."

Solicitamos da escola cópias das relações de alunos que teriam realizado compensação de ausências, bem como registros dessas compensações e as atas dos Conselhos de Classe que as autorizaram , devidamente assinadas pelos professores de cada classe.

O que recebemos ,em resposta a essa solicitação, realmente é de causar pasmo a este Colegiado.

As relações dos alunos que teriam realizado compensação de ausências. constam em 1359 páginas, constituindo os volumes de IV a IX do Processo CEE.

De fls. 1841 a 1842, consta ata de reunião do "Conselho de Classe", realizada no dia 26/09/81, da qual participaram: 54 professores, o Secretário, o Diretor, o Assistente de Direção e o Mantenedor da Escola, "nos termos do artigo 31 do R.E., para tratar do assunto relativo às faltas dos alunos(...) da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" . Conforme consta nessa ata, ficou "decidido que seria aplicado para os alunos da habilitação, os artigos oitenta e nove e noventa do R.E.; no que tange, especificamente à compensação de ausências, ficou decidido que os alunos deveriam apresentar atividades de compensação de ausências, determinadas pelos professores e cada professor entregaria, no final, relatório das atividades, com as faltas já compensadas, o que seria constado em ata."

As 1359 páginas acima referidas são pois as atas resultantes da decisão tomada nessa reunião.

As atas foram elaboradas por componente curricular, série e turma e contêm: nome dos alunos, atividade desenvolvida, número de atividades no bimestre, relação de assunto, conversão do número de atividades em aulas respostas.

No rodapé de cada ata consta a seguinte observação:

“ A compensação de freqüência dar-se-á:

- I - pela preparação de trabalho escrito que exija pesquisa;
- II - por visitas a centros escolares, industriais e de pesquisas;
- III - pela participação em feira de ciências, conferências e certames educacionais.

O aluno não poderá ser chamado a mais do que duas atividades semanais de compensação por disciplina , área de estudo ou atividade."

A análise dessas atas, em confronto com as demais informações sobre a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, indica o seguinte:

a - todos os componentes curriculares da habilitação referentes às 3a. e 4a. séries foram objetos de compensação de ausências:

- das 3as. séries: Português, OSPB, Psicologia Aplicada à Educação, Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar, Estrutura e Funcionamento do Ensino do 1º Grau, Didática e Prática de Ensino, Filosofia e História da Educação, Sociologia Aplicada à Educação, Programas de Saúde, num total de 9 componentes;

- das 4as séries:- Aprofundamento de estudos em 3a. e 4a. séries do 1º grau: Educação Artística da Criança, Literatura Infantil, Teoria Geral da Educação, Conteúdo e Metodologia da Matemática, Psicologia do Desenvolvimento da Criança, Educação Física Infantil, Conteúdo e Metodologia da Língua Portuguesa, Conteúdo e Metodologia de Estudos Sociais, Conteúdo e Metodologia de Ciências, num total de 9 componentes;

- das 4as.séries - Aprofundamento de estudos na área da pré-escola: Educação Física Infantil, Nutrição e Higiene do Pré-Escolar, Educação Artística, Psicologia do Desenvolvimento do Pré-Escolar, Educação Artística da Criança,, Fundamentos da Educação

Pré-Escolar, Problemas de Aprendizagem, Didática da Educação Pré-Escolar e Literatura Infantil, num total de 9 componentes;

b - todos os alunos matriculados nas três turmas, na época em que se deu a "compensação", constam nas atas como participantes do processo em todos os componentes curriculares das terceiras Séries: 1669 alunos; 4as. séries; 1671, num total de 3340 alunos (há algumas pequenas diferenças entre as listas dos alunos matriculados e o número dos relacionados nas atas de compensação, mas que não impedem que se afirme que o processo abrangeu a totalidade dos alunos);

c - as atas de todas as séries, turnos e componentes registraram as mesmas datas: 09/10/81 e 11/12/81. Sendo a compensação bimestral, nos termos do Regimento (artigo 89), presume-se que as compensações datadas de 09/10/81 refiram-se às faltas do período : agosto/setembro.

O calendário escolar - 1981 (fls.301-Vol.III) informa que no período de 26/9 (data da reunião) a 9/10 ocorreram 10 dias letivos ou duas semanas, Da mesma forma, encerrado o mês de novembro ( 4º bimestre), haveria o espaço de 9 dias letivos para compensação de ausências;

d - a maioria absoluta das atas (identificamos apenas uma ou duas exceções, sob a forma de visitas) indica que as atividades de compensação consistiram em "trabalhos" para todos os componentes curriculares, inclusive os mínimos profissionalizantes e as matérias essencialmente praticas como Educação Física Infantil , Educação Artística da Criança, Educação Artística, Didática e Prática de Ensino etc.;

e - o número de atividades registradas para Cada bimestre, em cada componente, varia entre 2 e 4 e é mais ou menos homogêneo por componente curricular. A conversão em aulas repostas se fez multiplicando-se esses números no máximo por quatro, isto é, 4 trabalhos eqüivaliam a 16 h/a no máximo e, na sua maioria, as conversões foram a maior.

Dessas informações decorrem, pelo menos, duas conclusões, que, entendemos, precisam ser verificadas, pois que, se corretas, invalidam todo o processo:

A - os alunos não realizaram os trabalhos na escola em turnos diversos do seu horário normal, como dispõe o seu Regimento,

pois, sendo os dias de compensação dias letivos, não haveria espaço disponível para que a totalidade dos alunos matriculados comparecesse à escola num outro turno, pois o prédio da Rua Chile, onde funcionaram as séries em questão, estava quase inteiramente ocupado nos três períodos, conforme informações do supervisor, anexadas ao recurso;

B - sendo o tempo de duração dos trabalhos, mais ou menos, equivalente à sua conversão em horas-aula. , o que poderia justificar a conversão, cada turma, para cumprir as compensações de cada um dos 9 componentes curriculares (em média 3 atividades por componente com a duração média de 3 horas), teria que trabalhar cerca de 80 horas corridas em 10 dias letivos, o que torna o processo um absurdo, pois significaria 8 horas de compensação por dia, além das 4 horas de aulas normais,

Se o nosso raciocínio está correto, este Colegiado não pode aceitar como validas as compensações realizadas.

2.2. - Quanto ao argumento de que o déficit de 26 salas apontado como razão de sindicância é "mentiroso", limitamo-nos a transcrever o relatório da Comissão de Supervisores:

" Durante as visitas realizadas no prédio da Rua Chile, 845, constatamos que, para suas 74 classes escrituradas, havia até o dia 25/08 apenas 16 salas montadas. (...) Alertada para esse déficit, a Administração da escola procedeu, a partir de 05/08/81, à adaptação de dez outras dependências da escola em salas de aula a serem usadas até a conclusão das obras. (...)."

Não foi discutida a capacidade do prédio, mas sim que, num certo período havia um déficit de 26 salas em relação às 74 classes, pois apenas 16 estavam montadas para funcionamento.

2.3. - O Sr. Mantenedor junta uma copia do Termo de Visita do Supervisor Takashi Suzuki, referente à freqüência dos alunos em alguns dias no período de 10/03/81 a 03/04/81, como prova de freqüência normal dos alunos. Este também é um fato que precisa ser devidamente averiguado, pois, em algumas folhas constam controles de freqüência de classes de 1º grau que, segundo os relatórios, funcionavam, em 1981, no prédio da Rua Lafayette. É verdade que a freqüência é problema do aluno e não da escola, mas à escola cumpre assinalar todas as faltas e avaliar a assiduidade, nos termos das normas legais em vigor.

Se a freqüência era normal, por que a compensação de ausência a 26/09, antes de se iniciar o 2º período da veri-

ficação intensiva de freqüência? É o que a sindicância demonstrara com um levantamento completo da situação de faltas e notas dos alunos.

2.4. - Alega o requerente que não ameaçou nenhum funcionário da Secretaria da Educação com arma de fogo. Por que teria o Supervisor descrito com detalhes a ameaça? (fls. 4 do relatório - capa marrom) . O esclarecimento só poderá vir através do processo de sindicância.

2.5. - O requerente alega que a escrituração dos Diários de Classe foi normal, conforme atestam as mesmas folhas avulsas juntadas ao Termo de Visita do Supervisor Takashi Suzuki. A comprovação virá com a verificação de todos os Diários de Classe.

2.6. - O direito do mantenedor defender-se, através do poder judiciário, nem uma só vez foi contestado por este Colegiado.

2.7. - Alega o requerente que não há Lei que obrigue a escola manter registrados os endereços dos seus alunos, porém, não conhecemos nenhuma escola que não tenha esse registro. Trata-se de um indicativo de boa organização, pois a possibilidade de comunicação com os alunos ou seus pais, se menores, é absolutamente necessária, inclusive no interesse da entidade que poderá também precisar cobrar débitos em atraso, por exemplo. Estranha-se que a escola não mantenha esse registro.

À Comissão Sindicante, para fins de tomada dos necessários depoimentos de alunos e ex-alunos, não restará, senão, o recurso, às expensas da instituição, de publicar nos jornais regionais e pelo menos num de grande circulação, da Capital, a relação das pessoas devidamente identificadas com sua filiação, que deverão comparecer, sob pena de terem sustados os efeitos de seus diplomas e certificados.

2.8. - Ao argumento de que toda vida escolar da instituição foi considerada "boa" e "regular" pela autoridade escolar competente, responde-se que sé a sindicância identificar atos irregulares, passíveis de nulidades, nulos serão também os atos da autoridade escolar que os considerou regulares e válidos.

2.9. - No que se refere à situação de Lúcia Helena Artioli Moreira, que o Parecer CEE 1147/83 remete ao exame da Comissão Sindicante, o requerente informa que a mesma deu, no período de 01/9/81 a 31/12/81, 266 faltas, "freqüentando o curso apenas às sextas-feiras e sábados (compensação de ausência, segundo o regimento) e às vezes nas 2as. feiras na parte da manhã."

De acordo com o horário escolar, constante na fl. 86 (VOL.II), às sextas-feiras a interessada, assistia a uma aula de cada uma das seguintes disciplinas: Problemas de Aprendizagem, Didática da Ed.Pré-Escolar, Educação Artística e Fundamentos da Educação Pré-Escolar, não assistindo no período a nenhuma aula de Ed. Física Infantil, Nutrição e Higiene do Pré-Escolar, Ed.Artística da Criança e, possivelmente, Psicologia do Desenvolvimento do Pré-Escolar. Sobre Educação Física, sua ficha indica aproveitamento suficiente e 19 faltas; em relação às 111 h/a ministradas (17%) não há, no quadro de distribuição de aulas, indicação dos horários e dias de Educação Física. Não há atas de compensação de ausência dessa disciplina. De acordo com o calendário escolar (fls. 301 do Vol. III), no período assinalado, houve 15 semanas letivas com 45 aulas de Educação Física (3 por semana). Consta na Ficha que a aluna teve nesse período 14 aulas de Educação Física, sendo necessário verificar-se em que dias cumpriu as restantes 31 aulas.

As compensações de ausência em outras disciplinas assinaladas nas atas, num total de 133 h/a, exigiram seu comparecimento a mais de 5 semanas, com 25 aulas por semana, sendo também necessário verificar-se em que condições cumpriu a compensação de ausências. Em que condições e com que duração realizou os 40 trabalhos que foram convertidos em 133 horas/aulas? Com dois dias por semana em Ribeirão Preto, como conseguiu fazer tudo isso e ainda assistir às aulas normais desses dias - (2ª, 6ª.) ?

Ainda, com relação à Mesma pessoa, se faz necessário verificar: - em seu depoimento às fls. 10 do Processo DRECAP-3:5273 / /82, a interessada não se refere à compensação de ausências, pois alega que até fins de agosto "já tinha cumprido praticamente 75% da carga horária" da escola. Não há nenhum registro na sua ficha escolar sobre o cumprimento do estágio.

Nesses termos, a situação de Lúcia Helena precisa ser analisada juntamente com os demais casos.

Não é estranho que, trabalhando em São Paulo, onde existem muitos cursos oficiais e particulares com Habilitação para o Magistério, a interessada preferisse viajar toda semana para Ribeirão Preto? Onde residia anteriormente a setembro de 1981? Onde estudou Educação Artística em nível superior e em que ano se formou? Onde fez o 2º grau? São aspectos que precisam ser adequadamente verificados para esclarecer, de vez, as dúvidas levantadas pela 14a. D.E. sobre sua vida escolar.

Analisados um a um os argumentos do requerente, no sentido de que este Colegiado "modifique e altere" a conclusão do Parecer CEE : 1147/83, fica-nos a convicção de que os termos do recurso acentuaram a necessidade da sindicância nele determinada.

3 - Alguns aspectos ainda nos chamaram a atenção/ ao examinarmos os Planos Escolares constantes do Vol.III, pois que estes Planos estão extremamente mal formulados e imprecisos no que se refere à avaliação, recuperação, adaptação e compensação de ausência ( este aspecto nem sequer consta do Plano de 1981) e assim mesmo foram homologados pela Delegacia de Ensino. Entendemos que a ação supervisora fica extremamente dificultada quando esses aspectos não ficam suficientemente claros em seu procedimento, Da leitura do relatório dos Supervisores (volume anexo, capa marrom), tem-se a impressão de que as provas bimestrais são realizadas em dias previamente marcados e, no entanto, nenhuma referência é feita no Plano ou calendário. Como são feitas as adaptações das matérias das 1a. e 2a. séries da Habilitação Magistério não cursadas pelos alunos portadores de certificados de 2º grau e que se matriculam na 3a. série, inclusive quanto aos mínimos profissionalizantes? Há horários, planos e registros adequados? Quantas adaptações são feitas por esses alunos, em média? São aspectos fundamentais a serem também examinados. E sobre as aulas de Educação Física, em relação às quais não constam nos Planos os horários em que são ministradas? Como é feita a verificação? As dispensas estão devidamente formalizadas e documentadas nos prontuários dos alunos?

4 - Por último, como parâmetro para orientar a Comissão Sindicante e as autoridades supervisoras da escola, além do diretor, secretário e professores que respondem pelos atos escolares perante este Conselho e a Secretaria de Estado da Educação e por constituírem o cerne da sindicância a ser realizada, entendemos deixar bem clara a posição deste Colegiado quanto a:

- obrigatoriedade de freqüência;
- compensação de ausência.

4.1. - Obrigatoriedade de freqüência - sobre o assunto, este Conselho já se manifestou de forma clara, - através da Deliberação CEE: 10/78. Entretanto, como o requerente insiste na tese da "freqüência livre", que decorreria de uma interpretação equivocada do disposto na alínea b do § 3º do Art. 14 da Lei 5692/71, entendemos ser necessário que o assunto volte a ser tratado e definitivamente esclarecido. Para tanto, bastaria que rememorássemos alguns trechos mais significativos do magnífico Parecer CLN: 383/78 de autoria do nobre Conse -

lheiro Alpínolo Lopes Casali:

"De acordo com sua ementa, a Lei nº 5.692, de 1971, fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Antes dela, estando ainda parcialmente em vigor, a Lei nº 4.024, de 1961, fixa diretrizes e bases da Educação Nacional, As bases e diretrizes são convergentes.

Da leitura da sua ementa, das denominações de seus capítulos e, sobretudo, da análise do seu texto, infere-se que a Lei nº 5.692, de 1971, contém normas de organização e funcionamento do ensino de 1º e 2º graus e normas de conduta, cujos destinatários são ora os diretores de estabelecimentos de ensino, ora os educandos e, por vezes, os professores. Portanto, o seu conteúdo fático, evidente ou subjacente, é de ordem técnica, ou melhor, de natureza educacional, lato sensu.

3.1. Assim, a Lei, no artigo 14, reconhece o direito-dever dos estabelecimentos de ensino de procederem a verificação do rendimento escolar dos educandos na forma disposta nos seus regimentos. Todavia, converte em normas legais, obrigatórias e não dispositivas, dois conhecidos princípios, eminentemente técnicos, ou seja, a avaliação do rendimento escolar, que se processara, na forma regimental, e deveria compreender a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

3.2. Nos §§ 1º e 2º, o artigo 14 dispõe apenas sobre APROVEITAMENTO. Em ambos, princípios técnicos são convertidos em normas legais, rígidas e não elásticas, Um deles - a relativa à recuperação obrigatória - representa inovação salutar no processo da avaliação do aproveitamento.

3.3. A Lei, no § 3º do artigo 14, reproduz o princípio básico relativo à assiduidade, inscrito no caput e consigna três especificações a respeito desse componente obrigatório do processo de avaliação do rendimento escolar.

3.3.1. Na letra ou alínea "a" (o correto seria inciso, como ficou acima explicitado), tradicional princípio técnico é adotado como norma legal; o aluno, com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade, será aprovado no que tange à ASSIDUIDADE, ressalvada a regra regimental quanto ao APROVEITAMENTO.

3.3.2. A letra "b" introduz no processo de avaliação do rendimento escolar inovação, visando com maior destaque o

componente assiduidade . Entretanto, fixando o mínimo de aproveitamento ( 80% da escala de notas ou menções) , a Lei eliminou, tão só no tocante à assiduidade, a exigência de 75%.

A letra ou alínea "b" do § 3º não poderia ter ido além, O preceito básico do artigo 14, caput, no que tange à assiduidade, não seria passível de exclusão por meio de letra ou alínea de um parágrafo. Não somente porque representaria uma aberração da técnica da elaboração das leis,mas, no caso em tela também devido ao fato incontestado do parágrafo 3º mencionar expressamente o componente assiduidade.

Embora eliminada a freqüência de 75%, a assiduidade , na hipótese da letra "b", ainda permanecera como exigência legal.

Nada, porém, foi disposto sobre qual deve ser a freqüência mínima.

3.3.3. A primeira vista, poder-se-ia afirmar que, na letra "b" do § 3º do artigo 14, haveria lacuna, um espaço vazio. Mantido o componente assiduidade, eliminado apenas o requisito dos 75% de freqüência, sem que houvesse qualquer referência ao respectivo mínimo, o interprete deveria recorrer aos princípios da integração do direito, com o objetivo de extinguir o vazio da alínea, sob pena de sua aplicação se tornar impossível.

No entanto, quando da discussão da Deliberação CEE nº 16/73, afirmamos que, se na hipótese de não caber ao Conselho Estadual de Educação fixar, no caso em tela, o mínimo de assiduidade, a fixação seria atribuição do estabelecimento do ensino, mediante norma regimental. Quando da sujeição do regimento à Secretaria da Educação, a esta caberia o dever de avaliar o mérito da referida norma, à luz dos princípios e bases da Educação Nacional e do ensino de 1º e 2º graus, explicitados nas Leis nºs. 4.024 e 5.692, respectivamente, de 1961 e 1971. Estes se inspiram em princípios de legitimidade não apenas pedagógica, como igualdade axiológica. Caberia, portanto, à Secretaria da Educação aprovar, ou não, o processo de aplicação da norma da letra "b" do § 3º do artigo 14 da Lei.

3.3.4. Pois bem. Oito meses e dias após, consultado pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, do Rio de Janeiro, precisamente sobre a aludida letra "b", o Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 2.738, a-

provado na sessão plenária de 4 de setembro de 1974 ( Documenta nº 166, página 33), consagrou conclusão semelhante , conquanto, menos pragmática.

De fato. O Colegiado Federal, partindo da premissa de que a fixação do mínimo de assiduidade, no caso da letra "b" do § 3º do artigo 14, pressupõe seja a escola de alto padrão, vale dizer, escola, cujos diretores, professores e orientadores tenham autêntica capacitação profissional, concluiu que a aplicação da norma deve sujeitar-se ao princípio da progressividade que preside à implantação da Lei nº 5.692, de 1971.

À vista da relevância do Parecer, da lavra do eminente professor Valnir Chagas, então membro daquele Colegiado, integrante que foi do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto da Lei nº 5.692, de 1971, é mister sejam transcritas as quatro conclusões do Parecer, afinal homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura:

a) o estudante que não alcance os 75% de assiduidade, prescritos como regra geral de aprovação (§ 3º, alínea a) será, mesmo assim, tido como aprovado na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade, independentemente de recuperação (§ 3º, alínea c), se tiver aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pela respectiva instituição;

b) a exceção caracterizada no item anterior não implica dispensa total de frequência e decorrerá, ao contrário, de observações e verificações feitas durante o período letivo, as quais deverão preponderar sobre o resultado da prova final que eventualmente se realize, segundo o disposto no § 1º do mesmo artigo 14;

c) o índice de assiduidade necessário à configuração de aproveitamento, nesta hipótese excepcional, varia particularmente em cada caso e não pode, em conseqüência, ser fixado com antecipação nem pelas escolas, nem pelos sistemas, devendo emergir das próprias situações de ensino-aprendizagem e ficar a cargo dos professores como parte de sua tarefa docente;

d) aos estabelecimentos e aos órgãos dos sistemas cabe criar condições para que, na prática da vida escolar, o novo critério se implante corretamente e desenvolva com autenticidade, podendo, se necessário, valer-se do princí-

pio da progressividade, que preside à implantação da Lei, para adiar a execução da alínea "b", onde e quando não se verifiquem essas condições. "

Destaque-se, outrossim, tópico da fundamentação do Parecer, em que o eminente Relator avaliza assertiva do consultante entremeada de apreensão e apreciação crítica e inatacáveis ;

" Bastante razão, pois, assiste ao consultante, quando observa que a hipótese da alínea "b" exige sensíveis mudanças nos critérios de avaliação e no desenrolar de todo o trabalho docente. Sem essas mudanças que, em última análise, importam numa didática mais dinâmica e individualizada, a aplicação do dispositivo poderá descambar para a caricatura e converter-se num mecanismo cômodo para distribuição gratuita de diplomas e certificados. Às escolas e aos órgãos normativos e executivos dos sistemas cabem evitar que assim ocorra, só adotando ou admitindo a exceção da alínea "b", onde já exista a garantia de sua autenticidade. É o princípio da progressividade, que preside a toda a implantação da Lei nº 5.592/71."

4. Se dissentimos, data venia, de uma ou outra afirmação do nobre Relator do Parecer CFE nº 2.738/74, envolvendo matéria doutrinária, valemo-nos, todavia, do magno Parecer para rever a conclusão do nosso voto de 1973. Valemo-nos, também, não apenas da fundamentação da Indicação, do que resultou a Deliberação CEE nº 16/73, como igualmente da subscrita pelo nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio, que enseja o presente voto.

A revisão, com tais fundamentos pedagógicos, leva-nos a inferir que a via adequada para implantar o princípio da progressividade será a fixação de normas para a aplicação da norma técnica inscrita na letra ou alínea "b" do § 3º do artigo 14 da Lei.

Afigura-se pacífico que a norma caberá ao Conselho Estadual de Educação, Por seu intermédio, seriam divulgados os princípios da teoria da avaliação do rendimento escolar nos moldes propostos pelo artigo 14, removidos, na medida do possível, os riscos de sua aplicação "descambar para a caricatura e converter-se num mecanismo cômodo para distribuição gratuita de diplomas o certificados", conforme se

lê no Parecer CFE nº 2.728/74.

O ato do Conselho ao embasará no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.692, de 1971, combinado com a alínea "c" do artigo 14 do citado diploma legal.

Uma e outra norma devem ser interpretadas sob o cunho publicístico, de modo que a vontade de cada estabelecimento de ensino não se atenha ao seu interesse. Há, na matéria fática da alínea "b" do § 3º do artigo 14, um interesse maior, o interesse dos educandos e, portanto, da sociedade.

A apreciação da alínea "b" do § 3º do artigo 14 devera ir além do seu aspecto normativo ; devera implicar necessariamente o aspecto axiológico.

5. No que tange à alínea "c" do § 3º do artigo 14 da Lei, a competência do Conselho Estadual de Educação , para fixar normas, está expressamente nela declarada. E a seu respeito a Deliberação CEE nº 16/73 é ainda atual."

Não menos significativos e esclarecedores são os fundamentos incluídos pelo nobre Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio na Indicação CEE 4/78, que propôs a Deliberação CEE 10/78, em que ficou fixado o mínimo de 50% para aqueles alunos que a l c a n c a s - sem rendimento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento:

" O § 3º - alínea "b" - diz que será aprovado quanto à assiduidade "o aluno com freqüência inferior a 75% , que tenha obtido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada- pelo estabelecimento".

Será-lícito interpretar esse parágrafo no sentido de que o aluno com aproveitamento superior a 80% de escala de notas ou menções esta dispensado de freqüência?

Não nos parece. Se houvesse sido esse o intuito do legislador, teria sido mais fácil preceituar: o aluno que alcançar aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções está dispensado de freqüência.

No entanto, o caput do artigo 14 é peremptório ao exigir aproveitamento e assiduidade. E o próprio § 3º diz, ipsis verbis: " ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade

de". Ora, seria absurdo admitir que a alínea "b" do § 3º estabelecesse que será aprovado "quanto à assiduidade" quem não tiver qualquer assiduidade.

O que a alínea "b" teve em mira foi permitir uma freqüência inferior a 75%, mas superior a um piso abaixo do qual ninguém poderá ser aprovado. E ninguém poderá ser promovido sem freqüência pelo simples fato de que inexistiria um dos dois fatores indispensáveis à verificação do rendimento escolar.

A Deliberação CEE 16/73 não foi feliz ao apenas recomendar a freqüência de 50% para os alunos que alcançarem aproveitamento superior a 80% na escala de notas ou menções.

E a redação do artigo 2º da citada Deliberação é tanto mais surpreendente quanto é certo que, em sua Indicação, os nobres Relatores Conselheiro Pe.Lionel Corbeil e Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar haviam afirmado:

" A freqüência obrigatória, consagrada explicitamente no caso do ensino superior pela Lei nº 5540/68, foi, portanto, encarada pela Lei nº 5.692/71 como absolutamente necessária ao atendimento aos objetivos específicos do ensino de 1º e 2º graus".

E adiante: "Evidenciado que não lhe ocorrera a hipótese de aprovação com freqüência nula - que na realidade equivaleria à consagração de um absurdo pedagógico, qual seja, o da admissão da "freqüência livre" no ensino de 1º e 2º graus - o Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 66.600, de 20 de maio de 1970, observava em seu relatório final encaminhado ao Sr. Ministro da Educação em 14 de agosto de 1970:

"Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-termo por força do qual admitimos; como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade, uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%, para o caso de o aluno ter aproveitamento que "se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento" (o grifo é nosso). Nem se diga que a freqüência é apenas um meio, cujo fim é o aproveitamento. A freqüência pode ser um meio. Mas seu fim não se

limita a ensejar maior desempenho cognitivo - suscetível de aferição por meio de provas. Seu objetivo, no primeiro e segundo graus, é também o de socializar o aluno e de desenvolver sua personalidade sob o ponto de vista emocional e cívico. E a socialização e a maturação são variáveis de difícil mensuração através de poucas provas.

De outro lado, se a avaliação do aproveitamento deve ser contínua e qualitativa, como se poderiam atribuir notas aos alunos que não tivessem assistido qualquer aula? Como poderia o professor avaliar o desempenho de um aluno que ele nem conhece ( no caso de frequência nula) ?

Assiduidade e avaliação são termos indissociáveis. Embora possa ocorrer assiduidade sem avaliação formal , não se concebe uma autêntica avaliação no sentido de acompanhamento contínuo, de aferição formativa, de julgamento qualitativo, de apreciação referencial - sem assiduidade. Acresce que nada pode substituir o contato diuturno do jovem com seus colegas na ação integradora de sua personalidade. É em grupo que surgem lideranças, que se aprende a respeitar o direito das minorias, que se plasma a cidadania, que se tem a vivência democrática, que emerge a moral. A solidariedade brota do convívio, o debate eclode da interação, a tolerância é fruto do relacionamento equilibrado com os pares. A educação do indivíduo isolado é deseducação. Conduziria ao egoísmo e à misantropia.

Conclui-se, pois, que, à luz de uma interpretação Sistemática da-lei e da teoria da avaliação educacional, é insustentável a hipótese extrema, prevista pelo Pare - CEE 1.152/72, 'de um aluno só comparecer à escola nos dias de prova e ser promovido, no final do ano letivo, se lograr notas acima de 8,0,numa escala de avaliação de zero a dez'. (...)"

Com estes Pareceres, parece-nos que o assunto estaria claramente posto e dirimidas as dúvidas. Entretanto, a Deliberação CEE: 10/78 ainda admite que "em casos excepcionais" poderá o Conse lho Estadual de Educação autorizar promoção de alunos com assiduidade

de inferior a 50%.

Com esta abertura, o Conselho quis contemplar aquela situação que, somente em caráter excepcional, ocorre na prática escolar: a de aluno excepcionalmente bem dotado classificado em turma de nível normal, em função do qual tenha sido programado o nível de ensino.

Essa é a idéia que remanesce clara da releitura da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Educação e Cultura, ao encaminhar o Projeto-Lei que viria a se transformar na Lei nº 5.692/71:

" A preocupação dominante é, pois, o aproveitamento máximo das potencialidades institucionais e individuais. Assim é que a idade para início de escolarização já não será necessariamente 7 anos, o que permitira se levem em conta o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças para a educação sistemática. A duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com a possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensejará a cada um seguir seu próprio ritmo; a verificação do rendimento inclui facilidades, quanto à frequência para o estudante de aproveitamento excepcional em determinado campo, sem exclusão de tratamento especial para os casos de excepcionalidade geral positiva ou negativa - e assim por diante." (grifo nosso)

E está ainda mais meridianamente clara no relatório do Grupo de Trabalho que redigiu o ante-projeto de Lei:

"Além dessa avaliação centrada na qualidade, previmos também uma 'apuração da assiduidade' (Art. 13, caput) para assegurar aquilo que precisamente justifica uma escolarização regular: convívio, a progressiva sedimentação da aprendizagem. Mas se isto é verdade, não deixa de ser estranhável que um aluno se mostre excepcionalmente brilhante e seja reprovado por inassiduidade, considerando que a frequência é meio em relação ao aproveitamento. Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-termo por força do qual admitimos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade, uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%

para o caso de o aluno ter aproveitamento que 'se expresse' por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento'. Neste mesmo caso, com aproveitamento insuficiente, o aluno ficara sujeito a recuperação e, com menos de 50%, será tido como reprovado, 'qualquer que seja o seu aproveitamento'. " (grifo nosso)

Transparece assim em todos os textos a preocupação com o atendimento à situação de rendimento excepcional.

Uma indagação que se coloca então para a perfeita compreensão do presente caso é a seguinte: "como se distribui a inteligência" e como se distribui o "rendimento escolar", em termos populacionais?

A literatura relativa à psicologia da inteligência e aprendizagem aponta a seguinte explicação, já suficientemente divulgada para carecer de maiores considerações:

"A inteligência, assim como outras características do indivíduo, quando medida, tende a se distribuir na população de acordo com a 'curva normal'. Isto é, o QI médio é aproximadamente 100, e o número de pessoas com resultados próximos a este valor é grande, enquanto que o número de pessoas com resultados diferentes de 100 diminui à medida que esta distância aumentar. Em termos de desvio padrão, o percentual de pessoas com QI acima do normal é de cerca de 15% (QI acima de 115 pontos); concentram-se cerca de 13% entre 115 e 130 pontos." - (in SAWREY, J. e TELFORD CHARLES - Psicologia Educacional, 1970).

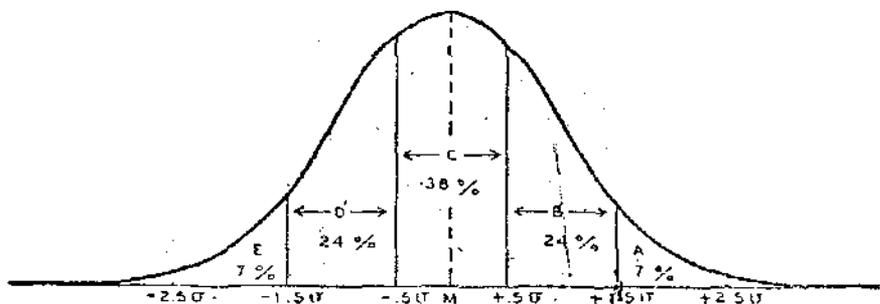
Por outro lado, a literatura sobre "Medidas Educacionais" aponta o mesmo perfil para a distribuição de resultados de aproveitamento escolar:

" O problema da proporção das várias notas - quantos A, B, C etc. - muitas vezes preocupa os professores. O escrupuloso tenta ser justo para com todos os alunos e, ao mesmo tempo, ajustar-se aos bons princípios da atribuição de notas. Não é possível recomendar um método simples que satisfaça às duas finalidades. As recomendações sobre esse ponto baseiam-se, geralmente, no conceito da curva normal. Em qualquer grupo ou classe, a menos que seja muito pequena, com menos de 20 alunos, as capacidades e o aproveitamento se distribuem, provavelmente, de forma próxima à da distribuição normal. Se tal suposição é correta, a distribuição das notas deve

aproximar-se das proporções da curva normal, o que significa que a maior proporção deve ser a média, isto é, C. As menores proporções estarão um tanto acima ou abaixo da média e serão de notas B e D, respectivamente. Porcentagens muito pequenas e aproximadamente iguais serão encontradas nos extremos superior e inferior e estas receberão as notas A e E ou F, conforme o caso.

Esses princípios podem ser incluídos em diferentes sistemas ou proporções, mas um dos mais usados se baseia no desvio padrão, como na figura abaixo:

*Distribuição de Notas Baseada no Desvio-Padrão*



Podem-se verificar que o grupo do meio, ou C, se estende meio desvio padrão para cada lado da média, cuja área, sob a curva normal, inclui aproximadamente 38% do total. Um desvio padrão adicional além desses limites, de cada lado, incluirá outros 24% em cada caso; outro desvio padrão além de  $+1,5$  e do  $-1,5$ , estendendo-se até  $+2,5$  e  $-2,5$  incluirá, aproximadamente 7% mais. O total  $38 + 24 + 24 + 7 + 7 = 100$ .

Embora as medidas da maioria das classes não sejam distribuídas exatamente nessas proporções teóricas, aproximar-se-ão geralmente delas se (a) as classes não forem muito selecionadas e (b) as medidas usadas forem adequadas para todos os níveis de capacidade, representados no grupo."

Ora, o que estaria acontecendo na Habilitação para o Magistério no Colégio "São José", de Ribeirão Preto: a julgar pelas alegações do requerente, que insiste na possibilidade de aprovar a totalidade dos alunos da habilitação Magistério, desconsiderando, quanto à freqüência, as normas deste Colegiado, a totalidade dos alunos das 3a. e 4a. séries daquela habilitação estariam classificados quanto ao aproveitamento como alunos excepcionais, pois poderiam alcançar rendimento correspondente a mais de 80% da escala de notas do estabelecimento.

Como a expectativa é de que as classes dos alunos que buscam essa escola sejam classes comuns e não de alunos excepcionalmente selecionados quanto à inteligência, a expectativa quanto ao rendimento é que sua distribuição seja também "normal", isto é, a maior parte dos alunos teria seu rendimento em torno do valor médio da escala de notas, a menos que as exigências da escola estejam muito abaixo do razoável, em termos de qualidade. Nestas condições, ou a escola prova que seus alunos são excepcionalmente dotados ou terão que demonstrar assiduidade, nos limites fixados pelo Conselho Estadual de Educação. Ou, ainda, como última hipótese, admite que ministra seus cursos com um nível de exigência tão baixo, que não pode ser aceito de uma instituição escolar.

Um outro aspecto, que precisa ser verificado, diz respeito ao cumprimento das normas regimentais sobre avaliação do rendimento:

- nos termos dos artigos 83 e 84 do R.E., a avaliação do aproveitamento será contínua no decorrer do bimestre e será feita através de dois ou mais instrumentos.

Ora, pelo menos no período em que o relatório da Delegacia identificou o índice de freqüência de até 2%, como foi cumprido o preceito regimental que, aliás, atende à letra e ao espírito da Lei?

4.2. compensação de ausências: este instituto não é encontrado na Lei de Diretrizes e Bases, nem em qualquer norma geral deste Colegiado válida para todo o sistema de ensino. De acordo com o levantamento que fizemos:

a) aparece pela primeira vez na Resolução SE nº 134/76, que dispôs sobre normas para avaliação, recuperação e promoção de alunos da rede estadual de ensino, cujas diretrizes foram aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer nº 89/76 do nobre Consº Pe. Lionel Corbeil. Nessa Resolução o conceito aparece nas seguintes condições:

- nos conteúdos curriculares cuja promoção decorrer apenas de apuração da assiduidade;  
- nos limites entre 60 e 75% de freqüência;

- realizadas obrigatoriamente no estabelecimento, sob supervisão do professor, em horário não coincidente com o horário normal do aluno.

b) com a aprovação dos Regimentos Comuns das Es-

colas Estaduais de 1º e 2º Graus por este Colegiado, o conceito foi incorporado de forma mais ampla, também para os componentes curriculares para cuja promoção fosse exigida também a avaliação do aproveitamento, permanecendo as demais condições;

c) na Deliberação CEE: 23/83, referente ao ensino supletivo, o conceito aparece como possibilidade para os cursos dessa modalidade, no limite entre 65% e 75% de frequência e, obviamente, com obrigatoriedade de comparecimento à escola e desde que os alunos já estejam aprovados quanto ao aproveitamento.

Nessas condições, não entendemos como o órgão competente da Secretaria de Estado da Educação pôde aprovar os artigos 89 e 90 do Regimento Escolar do Colégio em questão, sem cuidar de impor os limites dentro dos quais a referida compensação possa ocorrer. Esse erro precisa ser corrigido imediatamente, independentemente de outras providências, e esses limites não deverão ultrapassar os fixados no Regimento Comum das Escolas Estaduais.

Ainda, a sujeição da aplicação do processo à aprovação do Conselho de Classe (também presente no Regimento da Escola) indica a situação de excepcionalidade da medida, pois espera-se que da análise de cada caso sejam considerados, entre outras razões, as justificativas para as faltas, o aproveitamento e a assiduidade nas demais matérias e nos outros períodos do curso etc.

Aliás, o próprio Regimento da escola não oferece outra interpretação, quando explicita que "cabe ao diretor ouvido o Conselho de Classe, decidir quanto à oportunidade de conveniência de proporcionar ao aluno as atividades previstas" (de compensação de ausências).

Não nos parece que essa condição tenha sido cumprida, com a reunião de 26/09/81, quando se decidiu, em bloco, pelo conjunto dos professores e não Conselhos de Classe, que todos os alunos infreqüentes deveriam compensar ausências.

Pelas razões aventadas, não nos parece cabível que tenha acolhimento o recurso interposto pelo requerente.

Acrescentamos que a sindicância deve abranger todos os atos praticados pela escola, a partir de 1981, especialmente na Habilitação para o Magistério, incluindo não apenas os aspectos referentes a frequência e compensação de ausência, mas também as adaptações realizadas por alunos matriculados na 3a. série da habilitação, já com conclusão de 2º grau. Deve também envolver procedimentos destina-

dos à verificação de responsabilidade, não só da mantenedora, mas especialmente do diretor, secretário e do corpo docente, além dos alunos maiores, quando da realização do curso.

Não é possível que a educação de crianças de pré-escola e das primeiras séries do 1º grau seja confiada a pessoas que se disponham a obter seus diplomas nas condições indicadas pelo relatório das autoridades supervisoras.

### 3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso interposto pelo mantenedor do Colégio Escola Normal "São José, de Ribeirão Preto, contra a conclusão do Parecer CEE nº 1.147/83, que determinou: "Deve a Secretaria de Estado da Educação instaurar sindicância para o exame das irregularidades arroladas nestes autos, bem como para a apuração de outras eventuais que venham a ser detectadas, assegurando-se sempre o pleno direito de defesa ao indiciado.

Se confirmadas as irregularidades, é de ser cassada a autorização de funcionamento do Colégio Escola Normal "São José."

As situações das alunas Lúcia Helena Artioli Moreira, constante do Processo DRECAP-3 nº 5273/82 e Dirce da Silveira, constante do Processo CEE nº 622/84, devem ser analisadas, em conjunto com os demais, pela Comissão Sindicante.

CESG, aos 02 de agosto de 1984.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
R E L A T O R A

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora:

Presentes os nobres Conselheiro: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1984.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO  
VICE - PRESIDENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) Cons° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE